



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.044, DE 2023

(Da Sra. Denise Pessôa)

Dispõe sobre o Protocolo de Combate à Discriminação nos Estádios e Arenas Esportivas no território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2718/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Denise Pessoa)

Dispõe sobre o Protocolo de Combate à Discriminação nos Estádios e Arenas Esportivas no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído o “Protocolo de Combate à Discriminação” a ser aplicado em jogos nos estádios e arenas esportivas do País em casos de suspeita de racismo, injúria racial, homofobia ou machismo.

Parágrafo único. As definições das condutas discriminatórias descritas no caput são aquelas dadas pela legislação federal e pela jurisprudência corrente.

Art. 2º - Na hipótese de suspeita de ocorrência de conduta discriminatória descrita no art. 1º, o árbitro deverá seguir o seguinte protocolo de ações, nesta ordem:

I- interromper a partida até que cesse a conduta suspeita;

II- se a conduta suspeita voltar a ocorrer após o recomeço, interromper a partida por mais 10 (dez) minutos, determinando-se a saída imediata de todos os atletas do espaço em que ocorre a partida (tal como o gramado ou a quadra); e

III- se a conduta suspeita persistir após os 10 (dez) minutos ou voltar a ocorrer após o recomeço, encerrar a partida.



§1º - Quando qualquer das ações descritas nos incisos do caput for executada pelo árbitro, os organizadores da partida deverão comunica-las imediatamente:

I – à autoridade policial;

II – à torcida, por meio do sistema de som, esclarecendo qual a conduta suspeita que as motivou.

§2º - O protocolo de que trata o caput se aplica desde o início até o final da partida.

Art.3º - Os administradores dos estádios e arenas esportivas deverão divulgar o protocolo de que trata esta lei por meio de recursos visuais de amplo alcance.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é criar um protocolo de etapas para combater condutas discriminatórias nos estádios e arenas esportivas. Para tal, usa como referência o protocolo de três etapas adotado em competições organizadas pela FIFA.

A repercussão dos ataques racistas direcionados ao atacante Vinícius Júnior, do Real Madrid, durante a 35ª rodada do Campeonato Espanhol, mostra que este não é um fato isolado. O próprio Vinícius Júnior já sofreu com outros ataques racistas de torcidas adversárias e até mesmo da imprensa espanhola, que preferiu dar ênfase ao resultado da partida entre Real Madrid contra Atlético de Madrid, que ocorreu no mesmo dia em que um boneco enforcado, representando o jogador, foi retirado pela polícia em uma ponte em Madri.



Segundo o Observatório de Discriminação Racial no Futebol¹ em 2021 foram 124 (cento e vinte e quatro) casos de discriminação que envolvem o futebol; 74 (setenta e quatro) dizem respeito à discriminação racial (soma total de casos ocorridos no Brasil, 64, e no exterior, 10); 25 (vinte e cinco) envolvem LGBTfobia (soma total de casos ocorridos no Brasil, 24, e no exterior, 01); 15 (quinze) machismo; 10 (dez) xenofobia (soma total de casos ocorridos no Brasil, 06, e no exterior, 04).

Ante o exposto, solicitamos às/aos nobres parlamentares o apoio à presente proposição, por entender que a aprovação do Projeto de Lei em questão é medida que se impõe de combate à discriminação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

DENISE PESSÔA

Deputada Federal (PT/RS)

¹https://observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2021/RELATORIO_DISCRIMINACAO_RACIAL_2021.pdf

